



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.466 - RS (2015/0185569-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : EUNICE THEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA
EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BOLIVAR ANNONI
AGRAVADO : MARIA STEIN ANNONI
ADVOGADOS : FABIANO CASTILHOS DE MATTOS
FERNANDO GOBBO DEGANI E OUTRO(S)
FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em julgamento *extra petita* quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação dos agravados para reduzir o valor pretendido na demanda, circunstância que não configura nulidade do julgado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.466 - RS (2015/0185569-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : EUNICE THEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA
EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BOLIVAR ANNONI
AGRAVADO : MARIA STEIN ANNONI
ADVOGADOS : FABIANO CASTILHOS DE MATTOS
FERNANDO GOBBO DEGANI E OUTRO(S)
FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 4.456/4.478) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude da inexistência de julgamento *extra petita* e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, os agravantes alegam que teria havido julgamento *extra petita* no Tribunal de origem, pois a ação era de cobrança de honorários advocatícios e foi julgada como sendo de arbitramento. Acrescentam que não se aplicaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.466 - RS (2015/0185569-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : EUNICE THEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA
EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BOLIVAR ANNONI
AGRAVADO : MARIA STEIN ANNONI
ADVOGADOS : FABIANO CASTILHOS DE MATTOS
FERNANDO GOBBO DEGANI E OUTRO(S)
FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em julgamento *extra petita* quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação dos agravados para reduzir o valor pretendido na demanda, circunstância que não configura nulidade do julgado.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.466 - RS (2015/0185569-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : EUNICE THEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA
EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BOLIVAR ANNONI
AGRAVADO : MARIA STEIN ANNONI
ADVOGADOS : FABIANO CASTILHOS DE MATTOS
FERNANDO GOBBO DEGANI E OUTRO(S)
FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 4.451/4.453):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 4.265/4.274).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 4.042):

'APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM DIVERSAS DEMANDAS JUDICIAIS, EM CONFORMIDADE COM O VALOR DO INTERESSE PATROCINADO PELA PARTE AUTORA. CABIMENTO. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. ABATIMENTO DE VALOR JÁ PAGO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.181/4.186).

No recurso especial (e-STJ fls. 4.214/4.245), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 12, 128, 162, I, e 460 do CPC, pois o acórdão recorrido seria *citra* e *extra petita*.

Além disso, sustentaram ofensa ao art. 17, III, IV, V, VI e VII, do CPC, porque os agravados deveriam ter sido condenados nas penas por litigância de má-fé.

Apontaram, ainda, negativa de vigência do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, pois o percentual dos honorários contratados não poderia ter sido reduzido pela Corte local.

No agravo (e-STJ fls. 4.279/4.294), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 4.296).

É o relatório. Decido.

Não houve julgamento *citra* ou *extra petita*.

A tese dos recorrentes é de que a ação era de cobrança e não de arbitramento, motivo por que o Tribunal não poderia ter reduzido os valores dos honorários contratados. Contudo, da leitura da petição inicial (e-STJ fls. 1/43), observa-se que houve pedido expresso para que o julgador condenasse os réus em 'honorários apropriados' (e-STJ fl. 43), o que demonstra o pedido para arbitramento dessa verba.

Além disso, na apelação dos recorridos, foi requerida a redução do montante condenatório, de modo que a quantia arbitrada pela Corte local foi consequência do provimento do recurso. Assim, não há falar em nulidade do acórdão recorrido, pois inexistiram os vícios apontados pelos recorrentes.

Quanto às demais teses do especial, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O TJRS analisou o conjunto probatório do processo para concluir que 'há de ser minorado o percentual arbitrado pelo juízo de origem (de 20% sobre todas as demandas patrocinadas pela parte autora), para o equivalente a 10% do valor total recebido pela parte ré na execução da sentença de indenização movida contra a União Federal' (e-STJ fl. 4.056). Além disso, a Corte local afirmou que 'não se verifica, no caso dos autos, a adoção das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil' (e-STJ fl. 4.056).

Dessa forma, para alterar esses fundamentos a fim de admitir que o percentual dos honorários contratuais deveria ser majorado, bem como para reconhecer a litigância de má-fé dos recorridos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em recurso especial pelo óbice do referido enunciado.

Sobre o tema, confirmam-se estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O arbitramento dos honorários contratuais não estipulados deve considerar a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo da prestação do serviço.

2. A revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem para os vários processos em que profissional atuou requer o reexame de tais elementos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 574.619/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 664.753/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 15/6/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A tese dos agravantes é de que o Tribunal de origem não poderia ter reduzido os honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

Argumentam que a petição inicial veiculou pedido de cobrança dessa verba e que, na apelação dos agravados, o pedido era para julgar improcedentes os pedidos iniciais e não para reduzir o percentual dos honorários.

Assim, apontam que a conclusão adotada pela Corte local teria violado o princípio da congruência.

No entanto, a pretensão dos agravantes não deve prosperar.

O fato de o juiz de primeiro grau ter dado total procedência aos pedidos dos autores – *e, portanto, condenado os réus no pagamento de 20% (vinte por cento) dos honorários* – não impede o Tribunal de, na análise da apelação, julgar parcialmente procedente a demanda – *e, assim, reduzir o percentual dos honorários*.

Os apelantes pediram a total improcedência dos pedidos iniciais, isto é, o reconhecimento de que não houve descumprimento contratual. Contudo, ao apreciar o apelo, a Corte local entendeu estar comprovada a inadimplência, mas não no montante alegado pelos autores e fixado na sentença. Dessa forma, o TJRS deu parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando os réus no pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários contratuais e não nos 20% (vinte por cento) requeridos na inicial.

A conduta adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com julgamento *extra petita*, pois ficou adstrito às circunstâncias fáticas da causa e aos pedidos formulados pelos litigantes, apenas concedendo parte da pretensão de cada um dos envolvidos no processo.

Dando-se parcial provimento à apelação dos réus, teve-se, na verdade, a aplicação do próprio efeito substitutivo desse recurso, conforme previsto no art. 512 do CPC, não havendo falar em nulidade do julgado. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO (CPC, ART. 512). ADEQUAÇÃO ENTRE MOTIVAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento proferido pelo Tribunal em sede de apelação prevalece sobre o que foi decidido na sentença, dado o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC.

2. Embora os fundamentos da decisão, ainda que importantes para determinar a parte dispositiva da sentença, não façam coisa julgada (CPC, art. 469, I), não se pode desconsiderar, por outro lado, que a interpretação do dispositivo não prescinde de sua adequação ao que foi exposto na motivação do decisum.

3. Na espécie, deve ser acolhida a irresignação no que se refere ao alegado excesso de execução, para reconhecer como devidas pela recorrente, nos termos da condenação imposta, apenas as parcelas cobradas antecipadamente a título de VRG, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e restituídas em dobro, nos termos do previsto no título judicial.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.125.641/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 14/4/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO LIMITADA À TEMÁTICA DA VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Entendimento consolidado em recurso repetitivo no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada quando a decisão transitada em julgado, proferida anteriormente à entrada em vigor do CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e, na execução, determina-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da lei nova (Resp n. 1.112.743/BA).

Na hipótese, foi proferida sentença antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 fixando juros moratórios de 0,5% ao mês, que restou desafiada por apelação julgada em data posterior à novel legislação, modificando o termo inicial dos juros moratórios, mantendo-os em 6% ao ano, sem que tenha havido insurgência da parte quanto ao tema.

O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

Necessidade de aplicação do percentual fixado no título executivo para não ensejar violação à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.251.292/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Embora restabeleça a sentença, a decisão do STJ é a que prevalece por força do art. 512, do CPC, não havendo por que falar em retorno dos autos ao Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem para julgamento de recurso adesivo relativo à verba honorária, que ficou prejudicado em razão do resultado do julgamento da apelação.

4. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

5. Agravos regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp n. 1.271.800/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAIS E DANO MORAL. FEITO EXTINTO, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SUBSTITUTIVO E DEVOLUTIVO, QUANTO ÀS MATÉRIAS IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O SEU DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À NECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A sentença que extingue o feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, é decisão recorrível mediante a interposição de recurso de apelação.

2. O recurso de apelação produz efeito devolutivo, devolvendo toda a matéria impugnada ao Tribunal - na espécie, debate a respeito de cerceamento de defesa -, que a analisará e poderá formar sua convicção, de forma independente daquela firmada pelo Juízo primevo, prolatando decisão que substituirá, para todos os efeitos, a da sentença.

3. Dado por incontroverso o panorama fático-jurídico da demanda, e diante da plausibilidade do direito envolvido e da verossimilhança quanto às alegações traçadas, tem-se por correto o raciocínio jurídico adotado pelo Tribunal de origem, que, reconhecendo o cerceamento de defesa, anulou a sentença e devolveu os autos à primeira instância com a finalidade de que se promovesse a produção probatória que se fizesse necessária para apuração dos fatos alegados.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 187.855/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 3/2/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0185569-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 753.466 / RS**

Números Origem: 00110801251021 01006537820158217000 03716798920148217000
05068866020148217000 110801251021 12510217420088210001 70054152754
70061791166 70063143234 70064856891

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO GOMES
AGRAVANTE	: EUNICE THEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA
AGRAVADO	: BOLIVAR ANNONI
AGRAVADO	: MARIA STEIN ANNONI
ADVOGADOS	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO FABIANO CASTILHOS DE MATTOS FERNANDO GOBBO DEGANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO GOMES
AGRAVANTE	: EUNICE THEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA
AGRAVADO	: BOLIVAR ANNONI
AGRAVADO	: MARIA STEIN ANNONI
ADVOGADOS	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO FABIANO CASTILHOS DE MATTOS FERNANDO GOBBO DEGANI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.